

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.860, DE 2000

Atribui a presos temporários matriculados no ensino superior, o regime excepcional de exercícios fora do estabelecimento de ensino, previsto no Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de PL que visa a outorgar facilidade a presos matriculados no ensino superior, permitindo-lhes que possam dar prosseguimento aos seus estudos no local onde cumprem pena, à semelhança do que ocorre com o tratamento dispensado pelo Decreto-lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969 que permite que portadores das afecções que menciona tenham facilidade para estudarem.

Argumenta com o fato de que a prisão destina-se, além de proteger a sociedade, a recuperar o detento para a vida em comum. Nos termos regimentais, foi apresentado Substitutivo pela Comissão de Educação, Cultura e Desportos.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL e seu Substitutivo.

O projeto de lei e substitutivo estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito criminal e regime penitenciário; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do PL está em consonância com as regras pertinentes, em especial com a Lei Complementar nº 95/98, merecendo pequeno reparo que o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desportos efetuou.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta, tanto no PL 2860, quanto no Substitutivo; o Substitutivo amplia o leque de possibilidades da Proposta original e propõe a colocação das disposições do PL no lugar que lhe é próprio, qual seja na Lei de Execução Penal.

O Substitutivo torna mais adequada a formulação original, ao recomendar a utilização de meios modernos de ensino à distância, como acontece com video-conferências e outros métodos estes já sancionados e utilizados pela população em geral.

Face ao exposto nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade do PL de nº 2.860, de 2000 e de seu Substitutivo e aprovação na forma deste último, por razões de técnica legislativa e mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator